



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.012459/2004-68
Recurso nº 160.176 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.127 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria CSLL - Exs: 2001 a 2005
Recorrente MÓDULO FEIRA E STANDS PROMOCIONAIS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

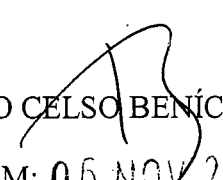
Exercício: 2001 a 2005

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece de recurso voluntário contra decisão de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo de trinta dias da ciência da referida decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

O presente recurso trata do auto de infração de fls. 05 a 18, lavrado em 29/11/2004, por meio do qual se pretendeu a cobrança da CSSL relativa aos anos-calendário de 2001 a 2004, no valor de R\$ 41.415,01 (quarenta e um mil, quatrocentos e quinze reais e um centavo), bem como de seus correspondentes acréscimos legais e, ainda, de multa isolada referente ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 4.601,71 (quatro mil, seiscentos e um reais e setenta e um centavos).

De acordo com a descrição dos fatos, aposta às de fls. 06 a 08, a CSSL foi exigida em razão de diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago (verificações obrigatórias). As multas isoladas, de outro lado, tinha fundamento na falta de recolhimento da CSSL sobre a base de cálculo estimada, no ano-base de 2000. O enquadramento legal da autuação está devidamente indicado nas fls.06 a 09.

Em síntese, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 19 a 22 esclarece o seguinte:

01 - que o Termo de Início da Ação fiscal foi lavrado em 03/09/2004, quando os diversos livros e documentos fiscais do contribuinte foram solicitados (fl. 24).

02 - em 15/10/2004, foi lavrado o Termo de Re-intimação Fiscal nº 01.(fl.25). Ante o não atendimento, o Termo de Intimação nº 02 foi enviado, via AR, em 29/10/2004, com recepção confirmada em 08/11/2004 (fl.27).

03 - em 19/11/2004, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 03 (fl.29), foram solicitados os balanços ou balancetes de suspensão ou redução dos pagamentos de IRPJ e CSSL do ano-calendário de 2000. O contribuinte, em resposta, informou não possuí-los em seus arquivos (fl.30).

04 - no que se refere à diferença apurada durante o ano-calendário 2001, o contribuinte optou pelo lucro real trimestral e declarou, na DIPJ e no LALUR (fls. 76 a 82), os respectivos lucros/prejuízos reais para efeito de tributação, não constando nenhuma adição, exclusão ou compensação do lucro contábil. Tais valores não foram pagos ou declarados na DCTF.

05 - em 01/10/2004, o contribuinte autenticou o Livro Diário de 2001, perante a Junta Comercial da Bahia (Termo de Autenticação 04/022165-2 fl. 56), indicando valores diferentes dos que foram apresentados na DIPJ e no LALUR - montantes estes que serviram de base para apuração do Lucro Real indicado na infração 01.

06 - nos anos-calendário de 2002 e 2003, o contribuinte optou pelo Lucro Presumido, e as diferenças de IRPJ e CSSL apontadas foram extraídas do Livro de Apuração do ISS (fls. 140 a 163). Já os valores referentes às diferenças de IRPJ e CSSL apuradas no ano calendário de 2004, período em que o contribuinte também optou pelo lucro presumido, foram extraídos de folha avulsa do Livro Razão Analítico, documento fornecido pelo próprio contribuinte (fl.166).

07 - por fim, esclareceu a Autoridade Fiscal que as multas isoladas, constantes da infração 03, referentes ao ano calendário 2000 – período em que a opção de apuração foi pelo lucro real anual –, foram aplicadas em função da falta de transcrição no Livro Diário dos balanços de suspensão ou redução.

Inconformado com o lançamento, do qual foi cientificado em 02/12/2004 (fl. 05), o contribuinte se contrapôs à exigência fiscal, apresentando impugnação em 03/01/2005, arrolando os seguintes argumentos:

- em relação às infrações 01 e 02, nas quais se exige a CSSL pela diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, não poderia a Autoridade Fiscal exigir multa de ofício, pois esta deve ser aplicada apenas nos casos em que se constitui sanção por ato ilícito. A inserção de dados em declarações exigidas pelo fisco, no caso, caracterizaria, ao contrário, espontaneidade.

- com referência aos valores apurados no ano calendário de 2004, alega a contradição da autoridade fiscal, que *“descaracterizou o Livro Lalur de 99 e 2000, com alegação de que estes livros são folhas presas por um grampo, assim não configurando um livro, que foram apresentados como prova para justificar os balanços de suspensão ou redução referente ao ano 2000, porém efetua o lançamento relativo ao ano de 2004, com base em informações de receitas mensais de prestação de serviços, que diz serem obtidas da folha avulsa do razão de 2004”*.

- quanto ao lançamento referente às multas isoladas (Item 03 do auto de infração), alega que *“os balanços de suspensão e redução foram apresentados, e constam transcritos no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, conforme prevê o Art. 51 da Lei. 8.383 de 1991, contudo, à revelia do art. 5º, § 1º do Decreto Lei 486 de 03 de março de 1969, esse Livro, de forma unilateral, foi descaracterizado pelo Autuante com a absurda alegação de estes livros são folhas presas por um grampo, assim não configurando um livro”*.

Ao analisar os argumentos da defesa apresentada pelo contribuinte, a 1ª TURMA – DRJ EM SALVADOR – BA deu provimento parcial à impugnação, exonerando o valor de R\$ 1.511,93 (um mil, quinhentos e onze reais e noventa e três centavos) da multa isolada incidente, relativa ao ano-base de 2000, consoante as seguintes razões:

- no tocante à aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), não merece prosperar a contestação da impugnante, no sentido da inviabilidade de sua cominação a hipóteses de inserção espontânea de valores em declarações apresentadas ao Fisco. O artigo 44 da Lei 9.430, de 1996, define a obrigatoriedade de aplicação desta multa às situações de falta de recolhimento. Já o artigo 138 do CTN determina que a denúncia espontânea só produz efeitos se a declaração (elemento formal) for acompanhada do pagamento do tributo (elemento material). Portanto, verifica-se incabível a alegada existência da denúncia espontânea, eis que ausente o pagamento do tributo declarado;

- quanto à arguida contradição da autoridade fiscal, que descaracterizou o livro LALUR de 99 e 2000, por serem apresentados em folhas soltas e presas por um grampo, mas se valeu de uma folha solta do razão para obter a receita bruta de janeiro a junho de 2004, deve-se lembrar que o Decreto 3.000 de 26/03/99, em seu artigo 276, estabelece que a *“determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de*

outros contribuintes, em informações ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova”;

- no que respeita à multa isolada aplicada, a autuada alega em sua defesa que os balanços de suspensão e redução foram apresentados e constam transcritos no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, conforme prevê o Art. 51 da Lei. 8.383 de 1991. Contudo, segundo sustenta, esse livro, à revelia do art. 5º, § 1º do Decreto Lei 486 de 1969, de forma unilateral, foi descaracterizado pelo autuante. Ocorre, contudo, que documento formal da própria autuada, em fl. 30, informa que os balancetes de verificação do ano 2000 não foram apresentados à fiscalização porque não constavam nos arquivos da empresa. Logo, a aplicação das multas isoladas decorreu do descumprimento da exigência prevista na legislação tributária;

- Assim, apesar de alegar que os balancetes de suspensão/redução foram transcritos no LALUR, o contribuinte não trouxe ao processo qualquer documentação que comprovasse a sua afirmação – a qual, portanto, não pode ser aceita como verdadeira. Neste caso, é evidente que o contribuinte não demonstrou que os balanços de suspensão foram levantados à época do evento, nem que foram registrados no Livro Diário, como manda a legislação de regência. Portanto, agiu corretamente a autoridade fiscal ao efetuar o lançamento da multa de ofício cobrada isoladamente, fundado na art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996;

- Não obstante isso, o art. 14 da MP 351, de 22 de janeiro de 2007, reduziu de 75% para 50%, o percentual da multa isolada cominada pelo artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996. Segundo o artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, a lei aplica-se a ato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Deve-se portanto, exonerar a autuada da fração da multa correspondente ao que exceder o percentual de 50%, com o esclarecimento de que, no mês 10/2000, não foi aplicada a redução da multa, em virtude do valor lançado pela autoridade fiscal estar menor do que valor efetivamente devido com a aplicação do percentual de 50%;

- Por outro lado, apesar de o contribuinte não ter alegado, constata-se que o valor de R\$ 9,23 foi lançado tendo em vista o fato gerador do mês de maio do ano-calendário 2004. Observa-se, contudo, na descrição dos fatos, que a tributação deste exercício foi realizada com base no lucro presumido, não se caracterizando como hipótese legal para aplicação de multa pela falta de recolhimento por estimativa, devendo por isso, ser afastado o referido lançamento.

Cientificado do acórdão proferido, em 17/05/07, o contribuinte apresentou recurso a este Conselho, em 21/06/07, ratificando os termos da impugnação improvida.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

Conforme se depreende do Aviso de Recebimento juntado à fl. 185, fora o contribuinte cientificado do acórdão *ad quo*, proferido pela 1ª TURMA – DRJ EM SALVADOR – BA, em 17/05/07.

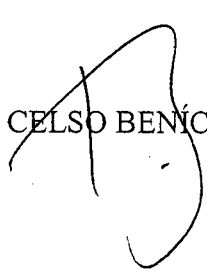
A partir desta data, correu para ele interregno fatal de 30 (trinta) dias, dentro do qual poderia ter apresentado o presente Recurso Voluntário. Neste sentido, assim estatui o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

No entanto, consoante se conclui da peça de fl. 186, o remédio recursal em apreço só fora juntado em 21/06/07 – 35 (trinta e cinco) dias depois da intimação da decisão de primeira instância.

Isto posto, NÃO CONHEÇO do recurso, por ser intempestivo.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13867.000078/2002-56
Recurso nº 166.542 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.129 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1999
Recorrente BIM & BIM LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBERÃO PRETO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

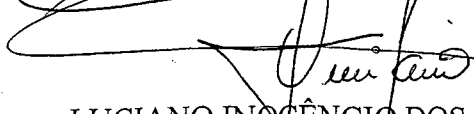
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado intempestivamente, mormente pelo fato de já ter decorrido mais de 30 dias, do termo inicial do prazo recursal contra a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS - Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Warter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que julgou parcialmente procedente o lançamento do Auto de Infração, fls. 05/06, contra a empresa supra qualificada, cujo relato da decisão recorrida, até aquela fase do processo, passo a adotar, como segue:

"Em auditoria interna de DCTF foram constatados os seguintes fatos:

- a) quanto à DCTF do primeiro trimestre de 1998, o DARF relativo ao pagamento da 1ª quota do IRPJ não foi suficiente para extinguir o crédito tributário, pois o vencimento ocorreu em 30/04/1998 e recolhimento ocorreu apenas em 29/05/1998, sem acréscimo de multa moratória, o mesmo ocorrendo com o recolhimento realizado em 30/06/1998, razão pelo qual foi lançada multa de ofício isolada de 75% sobre o IRPJ devido;*
- b) quanto à DCTF do segundo trimestre de 1998, o DARF relativo ao pagamento da 2ª quota do IRPJ não foi suficiente para extinguir o crédito tributário, pois não houve recolhimento dos juros devidos, razão pela qual foram lançados os acréscimos legais devidos;*
- c) quanto à DCTF do terceiro trimestre de 1998, o DARF relativo ao pagamento da 3ª quota do IRPJ não foi suficiente para extinguir o crédito tributário, pois não houve recolhimento dos juros devidos, razão pela qual foram lançados os acréscimos legais devidos;*
- d) quanto à DCTF do quarto trimestre de 1998, o DARF relativo ao pagamento da 1ª quota do IRPJ não foi suficiente para extinguir o crédito tributário, pois o vencimento ocorreu em 29/01/1998 e o recolhimento ocorreu apenas em 26/02/1999 e em 31/03/1999, sem acréscimos de multa moratória, e com insuficiência dos juros relativamente a este último, razão pela qual foi lançada multa de ofício isolada de 75% sobre o IRPJ devido, bem como foram lançados os acréscimos legais devidos;*
- e) quanto à DCTF do quarto trimestre de 1998, parte dos DARF's relativos ao IRPJ informados não foram confirmados, restando em aberto um saldo de R\$ 2.380,34, que foi lançado de ofício, com aplicação de multa e juros moratórios.*

2. Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01-02, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

2.1. Por um lapso, foi informado na DCTF do 1º trimestre de 1998 que IRPJ foi recolhido em apenas uma quota, liquidada por meio de três DARF's, quando, a rigor, o débito foi parcelado em três quotas, conforme faculta o art. 5º, § 1º, da Lei 9.430/96,

de

sendo que os DARF's foram pagos regularmente com o acréscimo da Selic.

2.2. Por um lapso, a segunda quota do IRPJ relativo ao 2º trimestre de 1998 foi paga sem acréscimo da Selic.

2.3. Por um lapso, a terceira quota do IRPJ relativo ao 3º trimestre de 1998 foi paga sem acréscimo da Selic.

2.4. Parte da terceira quota do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 1998 foi quitada por meio de compensação, havendo equívoco na informação constante da DCTF dando conta de que houve recolhimento por meio de DARF. A propósito da compensação, o impugnante anexou aos autos os documentos de fls. 58-64, nos quais consta apuração extracontábil de alegados recolhimentos indevidos de PIS realizados entre julho de 1989 e outubro de 1995.

3. Por meio da Intimação 336/2006 (fl. 71), solicitou-se ao impugnante comprovação da compensação do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 1998. Em resposta, o impugnante afirma que retificou a DCTF para incluir a compensação alegada, apresentando cópia da DCTF retificadora."

Instada a se manifestar acerca da impugnação a DRJ proferiu acórdão mantendo parcialmente o lançamento, cuja ementa assim versa:

" Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/07/1998 a 30/09/1998

***COMPENSAÇÃO – PROVA – MULTA DE OFÍCIO –
RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA –
MULTA ISOLADA***

A alegação de compensação do crédito tributário lançado deve ser provada, caso contrário subsiste o lançamento. Afasta-se a multa de ofício em razão da retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004. De acordo com a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007, é descabido o lançamento de multa isolada em razão do recolhimento de tributo em atraso desacompanhado de multa de mora.

Lançamento Procedente em Parte."

Notificada da decisão proferida pela DRJ em 19/04/2007 (fls.93/97) o contribuinte, apresentou recurso voluntário (fl. 100) em 15/06/2007 alegando, em síntese, que efetuou pagamentos dos débitos litigados, anexando copia dos DARFs, aduzindo também que efetuou compensações, conforme art. 66, Lei nº 8.383/91 combinado com Decreto nº 2.138 de 01/97.

É o relatório

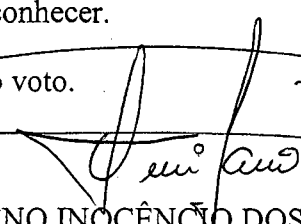
Voto

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, Relator

Embora o presente recurso reúna alguns dos requisitos essenciais à sua admissibilidade, não foi apresentado tempestivamente.

Isto porque, após notificado da decisão proferida pela DRJ, em 11/05/2007, apresentou o presente recurso somente em 15/06/2007, quando já havia sido transcorrido mais de 30 (trinta) dias do termo inicial do prazo recursal, tornando-o, portanto, intempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, motivo pelo qual se queda o presente, não se podendo, portanto, dele conhecer.

É como voto.


LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS